

001-0098/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001009893 DE 1993

012-81,32

NATUREZA : PL

01-0098/93-3 DE 09/03/93

PROVENIENTE : VEREADOR

ODILON GUEDES

EMENTA :

Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas, e dá outras providências.

ÍNDICE :

ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS
FISCALIZAÇÃO
ÓRGÃOS MUNICIPAIS
VEREADOR

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:38:02

00000010800-67



OBSERVAÇÕES :

VETO

Lei 11.949/95

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CHP REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	98	de 1993

LIDO HOJE 09 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

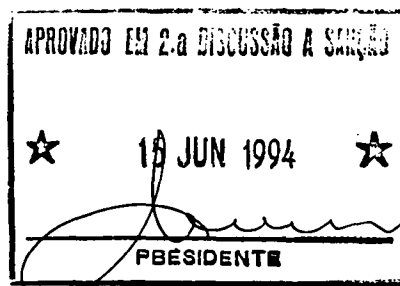
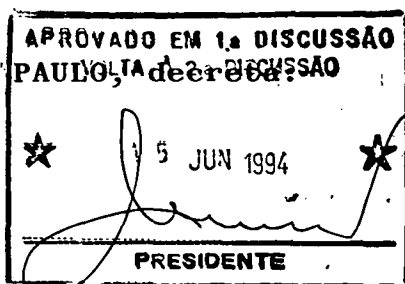
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 01-0098/93-3

01 - PL
01-0098/93-3

Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:



Artº 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às Repartições Públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Artº 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Artº 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Artº 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

.. /



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	98	de 19 93

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 1993.


ODILON GUEDES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	98	do 19.93

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão procura impedir que o direito do Vereador realizar a fiscalização "in loco" seja logrado por algum artifício dos que tem algo a esconder. Pouco adiantaria ao Poder Legislativo a possibilidade de seus membros efetivarem diligências nos órgãos públicos se no seu transcorrer deixasse de valer o princípio da publicidade, da transparência, não possibilitando o acesso dos Vereadores aos documentos e arquivos do local inspecionado.

"Em que consiste o escândalo se não no fato de que se tornou público um ato que até ali havia ficado secreto, exatamente por que uma vez tornado público não poderia ser levado a cabo, sendo o segredo a condição necessária para a sua realização". (Norberto Bobbio, "O poder invisível" in: As ideologias e o poder em crise).

"Todas as ações relativas ao direito de outrem, cujas máximas não sejam suscetíveis de publicidade são injustas". Este princípio Kantiano precisa realizar-se de fato na esfera da prática, para assim reduzir e coibir os vícios adquiridos pela administração pública no Brasil, gerados pela ausência de transparência, de democracia, de controle, de equilíbrio real entre os Poderes de Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....0098.....de 19.....93 09 03 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

sobre o assunto, nada consta.

15/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/93 às 1600 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário Meneses

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 01.04.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	101
n.º	98	de	10/93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/04/93

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{copias para informação} documento, rubricado sob

folha n. 06/08 05/04/93 a) @



Folha n.º	06	do mes.
n.º	98	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0183/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/93.

PUBLIQUE-SE EM
19/04/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas.

A propositura fixa regras a respeito da possibilidade dos Vereadores diligenciarem pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, o que já lhes é facultado pelo artigo 23 da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos artigos 13, inciso I e 23, ambos da Lei Orgânica.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/93

[Handwritten signatures and stamps]

(MEPC)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	de pros.	98
n.º		de 12	
(P)			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/93.

VOTO VENCIDO

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, visa garantir ao Vereador, no exercício do seu mandato, o livre acesso a repartições públicas.

A proposta ampara-se nos artigos 13, I, e 23, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Porém, a fim de adequar o projeto aos requisitos constitucionais do direito de certidão, sugerimos o seguinte Substitutivo, suprimindo-se os arts. 2º e 4º, que não atendem às exigências dos incisos XXXIV e LXXII do art. 5º, da Constituição Federal.

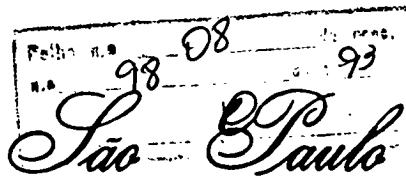
SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 98/93.

Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Art. 1º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da



Câmara Municipal de São Paulo



administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 22 - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 32 - O descumprimento destas determinações pelos responsáveis implicará em crime de responsabilidade.

Art. 42 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/93

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 04 / 93
pagina 44 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26/04/93

16

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 26/04/93 às 16:40 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Enildo Meneghini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M 24 04 93
ELM
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc.
N.º 98	de 19 93
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05/93

Ver. Emilio Meneghini

Relator

Deferido

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc
N.º	98	de 19 97
O funcionário	<i>Pa</i>	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12 / 05 / 1993

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/5/93 as 15:00 h. *pas*

Ao nobre Vereador Archibaldo Faria
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

27/5/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} ~~original~~, rubricado sob

folhas n.º 11 e 12 - 16/06/93a *SA*



Câmara Municipal de São Paulo

Reunião: 15/6

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 98 de 19 93
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P. 98/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09106193

RELATOR.

DEFIRO, EM 9/6/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do Proc.
N.º 98 de 19 93
O Funcionário

PARECER
0636/93

15/6

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 98/93

De autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, o projeto visa garantir ampla liberdade para o acesso dos vereadores aos documentos, arquivados ou não, de posse dos órgãos da administração direta e indireta, nos locais onde se encontrem.

O objetivo da propositura é frustrar tentativas de dificultar a realização de diligências "in loco", no exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Ressalte-se que o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral é garantido pela Constituição da República, ressalvados os casos de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A impossibilidade de ocultar documentos com pretextos falsos de necessidade de sigilo é sem dúvida um fator poderoso de democratização e aprimoramento da gestão de qualquer órgão administrativo.

Pelo exposto, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/6/93

Presidente

Relator

(Archibaldo Zancra)

Conferidos:

Em 16/06/93

TO CONTACT THE DIRECTOR OF THE FBI, WASHINGTON, D.C. 20535, CALL (202) 452-1212.

Secretário

the $\mathcal{H}^1$ -norm, the $\mathcal{H}^1$ -norm of the difference between the exact solution and the numerical solution is bounded by $C(\Delta t)^{\frac{1}{2}}$. The $\mathcal{H}^1$ -norm of the difference between the exact solution and the numerical solution is bounded by $C(\Delta t)^{\frac{1}{2}}$. The $\mathcal{H}^1$ -norm of the difference between the exact solution and the numerical solution is bounded by $C(\Delta t)^{\frac{1}{2}}$.

There is a growing body of research that suggests that the use of technology in the classroom can enhance student learning and engagement. This research is based on the idea that technology can provide students with access to a wide range of resources and tools that can help them to learn more effectively. For example, students can use technology to access online resources, such as videos and interactive simulations, which can help them to understand complex concepts more easily. Additionally, technology can be used to create a more collaborative learning environment, where students can work together to solve problems and share their ideas. This research also suggests that technology can help to personalize learning, allowing students to learn at their own pace and in a way that is most effective for them. Overall, the research indicates that technology has the potential to significantly improve student learning and engagement in the classroom.

The following table shows the number of persons employed in the various occupations in the manufacturing industries in the State of New York, in 1900, and the number of persons employed in the same occupations in 1890. The figures are given in thousands of persons.

$$f_1(x) = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} + \frac{1}{2} \cos \frac{2\pi x}{2} \right) = \frac{1}{4} (1 + \cos 2\pi x) = \frac{1}{4} (1 + \cos 2\pi x) = \frac{1}{4} (1 + \cos 2\pi x) = \frac{1}{4} (1 + \cos 2\pi x)$$
$$u = (u_1, \dots, u_n) \in \mathbb{R}^n \text{ is called a } \mathbb{R}^n\text{-valued function on } \mathbb{R}^n \text{ if } u(x) = (u_1(x), \dots, u_n(x)) \text{ for all } x \in \mathbb{R}^n.$$

• • •

2000



Folha n.º 13 do proc.
n.º 98 de 19 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 98/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 94

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOMI	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANNETTI	X			54	ZENAS FERNES	X		
27	HANLA GARRIS	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 48 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs. Vereadores

Abstiveram-se: _____ Srs. Vereadores

VISTO

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 98/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

116^P SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	/			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

98

de 19.....

93 15 06 94

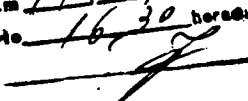
(a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 116 a. Sessão Extraordinária de 15 1 06 1 94, estando em condições de ser remetido à sanção.

15 1 06 1 94.


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 19 07 1994
No 1630 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

16/06/94



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I^a

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de

V.Sa..

27/06/94

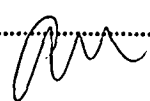


PAULO H. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16-22

Em 02, 08, 94

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	16	do proc.
	98	de 93

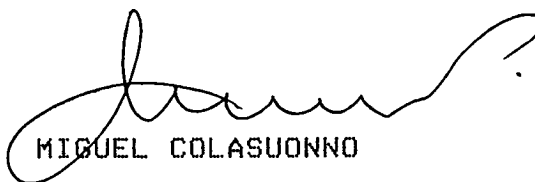
São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300230/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 98/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/2 do Processo nº 001009893. (PROJETO DE LEI Nº 98/93). Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local. Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar. Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe



Câmara Municipal de São Paulo

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI**... Visto, ... **LEILA XAVIER MACHADO**... Diretora

Chefe de Seção Técnica II

Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

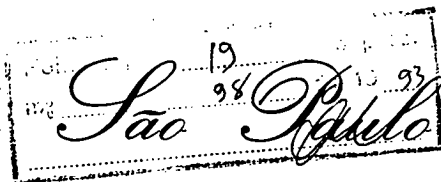
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

.

Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

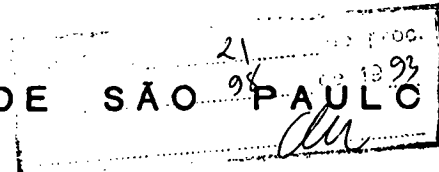
O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 1994



Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300230 de
1994 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 98/93 de autoria Ver. Odilon Guedes.

ANEXO:

Heliane
28.6.94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....22.....

do processo nº.....98..... de 19.....02/08/94.....(a).....

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total aposto pelo Executivo.

02/08 194


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 98 de 1993

São Paulo, 14 de julho

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

230/94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 AGO 1994

10 - OFÍCIO
10-0268/94-3

CONSTITUANTE JUDICIAL

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14, 07, 94
às 14 18 horas

REJEITADO O VETO
06 SET 1995
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300230/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão realizada em 15 de junho de 1994, referente ao Projeto de Lei no. 98/93.

É autor da proposta normativa o insigne Vereador Odilon Guedes; ela dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

A forma como foi redigido o projeto, agora já aprovado por esse Poder, por violar o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes e por afrontar disposição já expressa na Lei Fundamental deste Município, está a impor-me o dever de vetá-lo.

O artigo 10. do projeto aprovado contém matéria sobre a qual já dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 23.

Trata-se do direito de acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, para diligenciar junto aos órgãos da administração direta, indireta e ao Tribunal de Contas do Município plenamente assegurado por mencionado dispositivo.

Pretender, por meio de projeto de lei, de iniciativa de representante do Poder Legislativo, como é o caso em exame, determinar quem deve atender os Vereadores, nas suas diligências às repartições municipais, quais os documentos a que terão acesso e a forma de acesso, é interferir na sistemática administrativa dos órgãos públicos visitados.

Entre os princípios da administração pública encontra-se o da hierarquia.

RECEBIDO
2 AGO 1994
- DT. 10 -

"Hierarquia é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 6a. edição atualizada, 1978, pág. 93)".

Para que se mantenha a hierarquia há o poder hierárquico, de que se vale o Executivo ao distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Esse é o ensinamento do autor e obra citados.

Assim sendo não podem os Vereadores apresentar propostas normativas para disciplinar o procedimento da administração, nem mesmo para o modo de atendimento público.

Organização administrativa municipal é atribuição do Prefeito; e só ele tem a iniciativa para leis que cuidem dessa matéria.

Qualquer propositura visando condutas administrativas, quando iniciada por Vereador, como na hipótese vertente, implica violação da norma constitucional que assegura a harmonia e independência dos poderes.

De ser ressaltado, ainda, que ilustrados integrantes da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa concluíram, na forma de voto vencido, que dispositivos do projeto contrariam preceitos constitucionais em vigor.

De outra parte, a regra desejada pretendeu alterar a Lei Maior da Urbe. Todavia para esse fim, far-se-ia necessário seguir o procedimento previsto no artigo 36 da Lei citada e no artigo 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. É um procedimento específico do qual não haveria de afastar-se o legislador, sob pena de restar inócuo todo o caminho percorrido.

O Regimento referido, no artigo 233, esclarece que

"o projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação".



O direito dos Vereadores, de terem acesso às repartições públicas municipais encontra-se assegurado não só pelo artigo 23 da Lei Maior desta Cidade, quanto pelos artigos 32, @ 2o., II e 33 do citado diploma.

Não é a repetição de leis que vai gerar o atendimento aos direitos, mas o cumprimento daquelas já existentes.

Por essas razões veto integralmente o projeto aprovado e o faço com base no artigo 2o. da Constituição Federal e nos artigos 6o., 23, 32, @ 2o., II, 33, 37, @ 2o., IV e 42, @ 1o da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/sffs



Câmara Municipal de

Folha n.º	26	do proc.
n.º	98	de 19 93
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/2 do Processo nº 001009893. (PROJETO DE LEI Nº 98/93). Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local. Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar. Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo..... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.
"	92	19 23

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI*... Visto, *LEILA XAVIER MACHADO*... Diretora
Chefe de Seção Técnica 1) Diretor Técnico de Depto. DT. 7
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

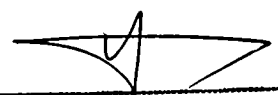
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 28 -

do processo nº..... 01-0098 93 de 19...../...../.....(a)..... *Galvany*

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao
veto total.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. 3. 1

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de agosto de 1994

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29

Em 15 de agosto de 1994

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º 29 do proc.
N.º 98 de 1993
O funcionário

São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI 98/93

Encaminhe-se relatório

Em, 29/08/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei nº 98/93, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Aprovado em 15/6/94, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura fere o princípio da hierarquia da administração pública e, ao tratar de matéria de organização administrativa esbarra no art. 2º da CF (princípio da independência e harmonia dos poderes), tendo em vista o vício de iniciativa que se configura pela inobservância do art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito. Embora o direito de livre acesso às repartições públicas pelos membros do Legislativo já seja previsto no art. 23, da Lei Orgânica, é o próprio dispositivo que determina que tal acesso dar-se-á na forma da lei.

A lei decretada visa justamente regulamentar esta regra, explicitando os critérios a serem observados na sua aplicação, a fim de assegurar aos Vereadores uma efetiva fiscalização do Poder Executivo, função imprescindível à defesa do primado constitucional que dispõe sobre a independência e harmonia dos poderes (art. 2º, CF).

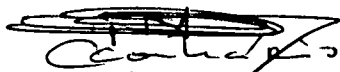
O assunto não versa sobre organização administrativa e não fere o princípio da hierarquia. De fato, a propositura tem por objetivo assegurar, tão somente, que o Vereador seja atendido e que possa vistoriar os documentos, não determinando em nenhum momento qual funcionário do Executivo deva fazê-lo.

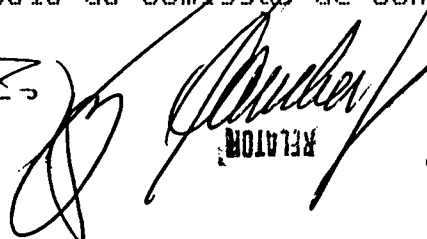
Pelo exposto, somos

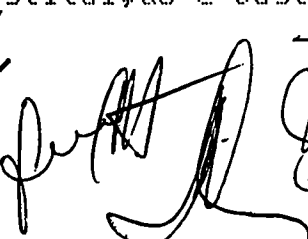
Pela rejeição do veto.

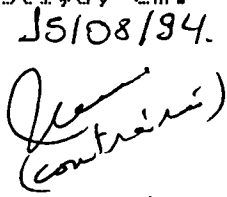
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em.

25/08/94.


Presidente


RELATOR




(Contrário)

A A.T.M.

Em, 31/08/94

JENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 30 -

do processo nº.....

01-098

93

de 19.....

(a).....

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317a. Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 109

199

18:30

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto
total aposto à presente propositura.

12/09/95

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

12/09/95

[Handwritten signature]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 5 juntado 5 resm data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 p.º 31/33
Em 08/09/95

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	431	do proc
N.º	098	de 1993
O Município	São Paulo	

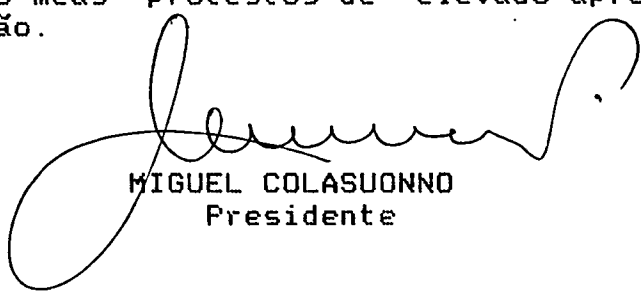
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0498/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 098/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 26/27 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	32	de proc
N.º	099	de 1995
C funcionário	12	

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

MEMORANDO

Recebi ofício Leg. 3 n.º 498/95, de
12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto to
tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n.º
98/93, de iniciativa do Vereador Odilon Guedes.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em:
13.9.95

Eliene *[assinatura]* Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

098 de 1993 08.12.95

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica da lei promulgada. Preparar carta de lei.

08-12-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08-12-95

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIE ^m juntado ^s nesta data, documento ^s e papel para informação, rubricado ^s
sob folha ^s n° ^s 34/40
Em 04.01.96
(a) ^s



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 34 do proc
No 092 de 1993
O funcionário João

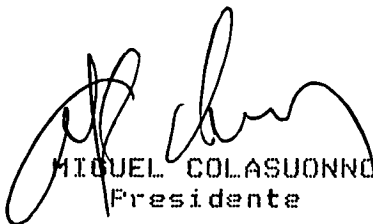
São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0972/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.949, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 35 do proc
No 098 de 1993
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0972/1995

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.949 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 098/93). (VEREADOR ODILON GUEDES). Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local. Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar. Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 36 do proc
No 098 de 1993
O funcionário

Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995. O

Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995. O

Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu ^{*[assinatura]*} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

Eu, ^{*[assinatura]*} José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{*[assinatura]*} ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, ^{*[assinatura]*} LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Chefe de Seção Técnica III Diretor Téc. de Departamento

Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc
No 098 de 19 93
O funcionário

LEI Nº 11.949 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 098/93)

(Vereador Odilon Guedes)

Dispõe sobre o livre acesso dos
Vereadores aos órgãos e
repartições públicas.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Art. 3º - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 4º - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 38 do proc
No 098 de 1993
O funcionário [assinatura]

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 09 / 12 / 1975

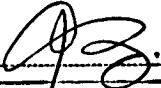
pagina 52 coluna 2ª

Conferido: 

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICIPIO.

EM 12 / 12 / 1975

PAG. 45 COL. 1ª/2ª





MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 39 do proc
No 098 de 1993
O Secretário PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 1995

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 972/95, de 12/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.949, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

12/12/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha-N.º 40 da do proc.
N.º 092 de 1993
O funcionário

17 8/12/95 DOM 07 12 51
14 9 8/12/95 DOM 12/12/95
TODAS AS FÉRIAS ALA
1995

À

Presidência.

21.11.95

13 - RDS

13-0728/1995

REQUERIMENTO "D"

*Prejudicado à
vista de Lei 11951/95
18/12/95*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que proceda à imediata promulgação e publicação da lei que "dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos repartições públicas e dá outras providências (PL 98/1993), aprovado em 06/09/1995, na Sessão Ordinária 317, Legislatura 11-3, dado que já se esgotou o prazo legal, configurando ofensa ao disposto no art. 42 - parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigos 369 e 370 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

[Signature]
ODILON GUEDES
Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO

21 NOV 1995

-DT. 10-

Ao
Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Miguel Colasuonno:

Para apreciação do presente Requerimento,

22/11/95

À Leg. 3ª

Em 19/12/95

Apenas

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

PI
LB de...
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

04-01-96

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

LC
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 40 fls.

Arquivo em 31/01/96

O Func.º *[assinatura]*

[assinatura]
Auxiliar da Secretaria J